



J. Oficial no 229 - 06/12/77

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

*Estabelece normas sobre obras, ser-
viços, compras e alienações do Município
de Maceió e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todas as execuções de obras e serviços, compras de mate-
riais e alienações de bens do Município de Maceió, serão realizadas segundo as
normas desta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Obra - Toda construção, demolição, reforma ou ampli-
ação, realizadas por execução direta ou indireta;
- II - Serviço - Toda atividade realizada direta ou indire-
tamente, tais como demolição, fabricação, conserto,
instalação, "montagem e desmontagem", operação, con-
servação, reparação, manutenção, transporte, comuni-
cação ou trabalhos técnicos profissionais;
- III - Compra - Toda aquisição remunerada de bens para for-
necimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - Alienação - Toda transferência de domínio de bens a
terceiros;
- V - Execução Direta - A que é feita pelos próprios ór-
gãos da administração municipal;
- VI - Execução Indireta - A que a administração municipal
contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes
modalidades:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 02)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

- a) Empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) Empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou serviço, por preço certo de unidades determinadas;
- c) Administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;
- d) Tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) Prestação de serviço técnico profissional especializado - quando contratado com profissional ou firma de notória especialização.

VII- Projeto básico - o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço ou o complexo de obras ou serviços que compõem o empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

Art. 3º - Todo e qualquer licitante, obriga-se a manter a sua proposta, até noventa (90) dias, da data de sua abertura, se o Ato Convocatório não estabelecer outro prazo.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 4º - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, quando dispensável a licitação, sem previsão de recursos financeiros e projetos básicos aprovados pela autoridade competente, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Art. 5º - A execução da obra ou do serviço será sempre programada em sua totalidade, permitindo-se, porém, a execução parcial por etapas, de acordo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 03)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

§ 1º - A programação da obra ou serviço deverá prever o custo atual e o custo final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 2º - A autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

§ 3º - Quando os recursos so permitirem execução parcial, cada etapa ou conjunto de etapas será objeto de licitação distinta.

§ 4º - É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço quando houver recursos disponíveis pa ra a sua execução total.

Art. 6º - É vedado a participação do autor do projeto, ou de firma a que pertença, na licitação para execução da obra ou do serviço projetado.

Parágrafo Único - É permitida a participação do autor do projeto ou de firma a que pertença, na licitação da obra ou serviço ou durante sua execução como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da administração interessada.

Art. 7º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nas seguintes modalidades:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) tarefa; e
 - e) prestação de serviço técnico profissional especializado.

Art. 8º - Nos projetos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - Segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls . 04)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

materiais e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 9º - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessorias, consultorias e auditorias;
- IV - fiscalização e supervisão de obras e serviços.

§ 1º - A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou firmas de notória especialização independe de licitação;

§ 2º - Consideram-se profissionais ou firma de notória especialização todo aquele que for reconhecida mente capaz no campo de sua especialização;

§ 3º - A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão especial, para escolha de profissional ou firma de notória especialização.

SEÇÃO IV

DAS COMPRAS

Art. 10 - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 11 - As condições de compra e pagamento serão, sempre que

semelhantes as do setor privado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 05)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

centralizada serão feitas pela Divisão de Material.

Art. 13 - As compras de materiais na administração descentralizada serão feitas pelos seus órgãos de materiais competentes.

SEÇÃO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens, tendo em vista a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver prazo do seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) venda até a 10 (dez) vezes o valor de referência da 10ª Região, que compreende o Estado de Alagoas, de acordo com Decreto Federal que fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei Federal nº 6.205, de 29.04.1975.

Parágrafo Único - A administração preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 06)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

relevante interesse público na concessão, dev^uidamente justificado.

Art. 15 - Na concorrência para a venda de bens, a fase de habilitação limitar-se-á a comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 2% (dois por cento) da avaliação.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 16 - Todas as obras e serviços, compras e alienações do Município efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios da licitação, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 17 - São modalidades de licitação:

- I - convite, entre pelo menos três (3) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela administração, com antecedência mínima de três (3) dias úteis;
- II - tomada de preços, entre interessados previamente registrados, observada a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de oito (8) dias corridos, por Edital Resumido, publicado no Diário Oficial do Estado e afixado em lugar acessível aos licitantes, comunicando-se às entidades de classe que os representem;
- III - concorrência, destinada a contratações de vulto, em que se admite a participação de quaisquer licitantes, que satisfaçam às condições do Edital, convocados com antecedência mínima de quinze (15) dias corridos e com ampla divulgação, na forma do § 3º



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 07)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

Parágrafo Único - Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Art. 18 - Nas licitações observar-se-ão os seguintes limites de valores:

I - para obras:

- a) convite - até 500 (quinhentas) vezes o valor de referência da 10ª Região;
- b) tomada de preços - até 15.000 (quinze mil) vezes o valor de referência da 10ª Região;
- c) concorrência - acima de 15.000 (quinze mil) vezes o valor de referência da 10ª Região.

II - para serviços e compras:

- a) convite - até 100 (cem) vezes o valor de referência da 10ª Região;
- b) tomada de preços - até 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência da 10ª Região;
- c) concorrência - acima de 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência da 10ª Região;

Parágrafo Único - Nos casos em que for admissível o convite, a administração poderá utilizar-se da tomada de preços e, em qualquer caso, da concorrência.

Art. 19 - É dispensável a licitação:

- I - para obras até 50 (cinquenta) vezes o valor de referência da 10ª Região;
- II - para serviços e compras até 5 (cinco) vezes o valor de referência da 10ª Região, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei;
- III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasi



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 08)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

- IV - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, em presa ou representante comercial exclusivo;
- V - para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- VII - para aquisição ou arrendamento de imóveis e semoventes destinados ao Serviço Público;
- VIII - para aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- IX - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

Parágrafo Único - As dispensas previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII, deverão ser justificadas, dentro de 10 (dez) dias, sempre perante a autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 20 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - personalidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;

§ 1º - A documentação relativa à personalidade jurídica consiste em:

- 1 - cédula de identidade;
- 2 - inscrição comercial, no caso de firma individual;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 09)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

3 - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados da ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;

4 - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica consiste em:

- 1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- 2 - atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazos, e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
- 3 - indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- 4 - relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira consiste em:

- 1 - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- 2 - certidão negativa das Fazendas Federal, Es



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 10)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

- 4 - certificado de regularidade de situação expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
 - 5 - certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor judicial, onde o interessado tiver a sua sede;
 - 6 - atestado de idoneidade financeira fornecido por dois estabelecimentos bancários.
- § 4º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados, em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.
- § 5º - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

SEÇÃO III

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 21 - Para fins desta Lei, os órgãos do município, que realizarem frequentemente licitações, manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados, pelo menos, uma vez por ano.

Parágrafo Único - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos estaduais.

Art. 22 - Ao requerer inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 20.

Art. 23 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo re



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 11)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

Art. 24 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art.20 desta Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 25 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do curso próprio para a despesa e no qual serão juntadas oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III - designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VII - atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicação;
- XII - demais documentos relativos à licitação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 12)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

Art. 26 - O Edital conterá no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a autoridade que determinou sua instrução.

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;
- III - modalidade de garantia exigida e sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- V - condições de recebimento do objeto da licitação;
- VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII - critérios para julgamento;
- VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

§ 3º - O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado, uma vez, 3 (três) vezes consecutivas ou não em jornal diário da Capital do Estado, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o edital integral e to



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 13)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

Art. 27 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

- I - abertura dos envelopes "documentação" e sua a apreciação;
- II - devolução dos envelopes "propostas", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou ap^os sua denegação;
- III - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido de sist^ência expressa, ou ap^os o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - classificação das propostas;
- V - adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado;
- VI - homologação da adjudicação, com a convocação do vencedor para assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado;
- VII - restituição da garantia aos licitantes perdedores, ap^os a assinatura do contrato pelo adjudicat^orio.

§ 1º - A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão ou servidor designado.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, a promoção de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 14)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

complementar a instrução do processo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 28 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras previstas no edital ou no convite.

§ 1º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificativa escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º - Não poderá ser levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, um preço ou vantagem baseado nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 29 - Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam as exigências do edital ou convite;
- II - as propostas manifestamente inexequíveis.

Art. 30 - A licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento, e poderá ser revogada, a juízo exclusivo da administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 15)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação, serão julgadas por comissão, permanente ou especial, de, no mínimo três (3) membros.

§ 1º - No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente;

§ 2º - A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

Art. 32 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas licitações e contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - A garantia a que se refere este artigo será prestada mediante:

- 1 - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública do Estado ou União, ou fidejussória;
- 2 - fiança bancária;
- 3 - seguro-garantia.

§ 2º - Quando exigida, a garantia não excederá de 10% (dez por cento) do valor do orçamento ou do contrato.

§ 3º - A garantia prestada pelo contratante será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

§ 4º - Além das garantias enumeradas neste artigo, a administração poderá exigir compromisso de entrega



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 16)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos que dispensam licitações devem atender aos termos do ato que o autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 34 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, e quando for o caso, os critérios de reajustamento;
- IV - Os prazos de início, de etapas, de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O valor e os recursos para atender as despesas;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução quando exigidas;
- VII - As responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 17)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

Art. 35 - Os contratos regidos por esta Lei não poderão ter vi
gência superior a 3 (três) anos, contados da data da lavratura do respectivo
instrumento.

§ 1º - Os prazos de início, de etapas de execução, de con
clusão e de entrega, admitem prorrogação a critê
rio da Administração, mantidas as demais cláusulas
do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes
motivos;

- 1 - Alteração do projeto ou especificação, pela Ad
ministração;
- 2 - Superveniência de fato excepcional e imprevisí
vel, estranho à vontade das partes que altere
fundamentalmente as condições de execução do
contrato;
- 3 - Interrupção da execução do contrato ou diminui
ção do ritmo de trabalho, por ordem e no inte
resse da Administração;
- 4 - Aumento de quantidades inicialmente previstas
no contrato, nos limites permitidos por lei (ar
tigo 41 § 1º);
- 5 - Impedimento de execução do contrato, por fato
ou ato de terceiros, reconhecido pela Adminis
tração, em documento contemporâneo à sua ocor
rência;
- 6 - Omissão ou atraso de providências a cargo da A
Administração, do que resulta diretamente impe
dimento retardamento na execução do Contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada
por escrito e previamente autorizada pela autorida
de competente.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 18)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

nas repartições interessadas sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.

Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 37 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Art. 38 - O "termo de contrato" é obrigatório no caso de tomada de preços.

Parágrafo Único - Será fornecido aos interessados sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

Art. 39 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado, e, a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Parágrafo Único - O termo de contrato será publicado no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou com extrato, dentro de 15 (quinze) dias, contados de sua assinatura, salvo nos assuntos classificados de sigilosos, por interesse da segurança interna do Município.

Art. 40 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 57.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado, uma vez por igual período, quando solicitado durante



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 19)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da data da abertura das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, desde que solicitem por escrito.

SEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 41 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

- I - Unilateral, pela Administração;
 - a) quando houver modificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- 2 - Bilateralmente, por mútuo acordo das partes:
 - a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
 - b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face da verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
 - c) quando necessária a modificação de forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes de preços, nas condições e de acordo com os critérios estabelecidos.

§ 1º - O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 20)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 15% (quinze por cento) do valor inicial do contrato e no caso particular de reforma de prédios, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), para os seus acréscimos, excluído sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

- § 2º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.
- § 3º - No caso de supressão de obras e serviços, se o contratante já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição, regularmente comprovados.
- § 4º - No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo.
- § 5º - Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada, por meio de termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra. Em se tratando de reajustamento de preços, é facultada a substituição de termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 42 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua execução total ou parcial.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 21)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo Único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

Art. 44 - O contratante deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 45 - O contratante é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, da execução ou de materiais empregados.

Art. 46 - O contratante é responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 47 - O contratante é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciais, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas ou bens. Para os contratos precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou do convite.

Art. 48 - O contratante, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 22)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

Art. 49 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias da comunicação escrita do contratante;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após decurso do prazo de observação, ou de vitória que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 50.

II - Em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação, da conformidade do material e consequente aceitação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade do material e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais casos, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

Art. 50 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

guintes casos:

- I - Gêneros especiais, alimentação preparada e outros materiais a critério da Administração;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 23)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 51 - Salvo disposições em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratante.

Art. 52 - A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-lo com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

SEÇÃO V

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 53 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 54 - Constituem motivos para rescisão do Contrato:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - A lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - O atraso no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - A paralização da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 24)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

- VI - A subcontratação parcial do seu objeto ou associação do contratante com outrem sem a permissão contratual e prévia aprovação da Administração;
- VII - A subcontratação total, a cessão ou transferência total ou parcial;
- VIII - O desatendimento das determinações regulares de autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- IX - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotados na forma do parágrafo único do artigo 43;
- X - A decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de concurso de credores;
- XI - A dissolução e liquidação da sociedade ou falecimento do contratante;
- XII - A alteração social ou a modificação de finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;
- XIII - O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratante;
- XIV - Razões de interesse do serviço público;
- XV - A supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido por esta lei (art. 41 § 1º);
- XVI - A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação de ordem interna ou guer



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 25)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação de ordem interna ou guerra, não se incluindo nesse prazo, os débitos de correntes de eventuais reajustamentos de preços;

XVIII - A não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para a execução da obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 55 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinado por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nos incisos I a XIV do artigo anterior;

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzindo a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - Judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada de autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XIV do artigo anterior será o contratante ressarcido dos prejuízos regularmente comprovadas que houver sofrido.

Art. 56 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar por ato próprio da Administração;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 26)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

- equipamentos, material e pessoal empregados na e execução do contrato, necessário a sua continuidade, serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;
- III - perda de garantia contratual;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato;
- § 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.
- § 2º - É permitida à Administração no caso de concordata do contratante, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias a sua execução.
- § 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 57 - Os fornecedores ou executores de obras ou serviços, pela inexecução total ou parcial do ajuste, estarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratos com a Administração;
- IV - Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Parágrafo Único - A declaração de idoneidade será publicada no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 27)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

serviço ou fornecimento, sujeitará o licitante a multa moratória, calculada sobre o valor empenhado.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será fixada em cada licitação, devendo constar entre as condições estabelecidas nos editais de concorrência, tomada de preços e convites.

Art. 59 - As penalidades, advertência e suspensão serão aplicadas pelo Secretário de Administração ou órgão equivalente.

Art. 60 - A declaração de idoneidade é de competência do Chefe do Executivo Municipal, precedida de defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 61 - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso I.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 62 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso;

- a) da habilitação ou inabilitação do licitante, no prazo de 3 (três) dias da intimação do ato da lavratura da data;
- b) da adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- c) da anulação ou revogação da licitação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- d) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- e) da aplicação das penas de advertência, suspen



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 28)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

- (cinco) dias da intimação do ato.
- II - pedido de reconsideração de decisão do Chefe do Executivo Municipal, no caso do art. 5º, no prazo de 10 (dez) dias da intimação do ato;
- III - representação no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato de decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso.
- § 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alínea, b, c e e, desta excluídos ou de advertência e multa, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.
- § 2º - Somente o recurso previsto na alínea a do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo.
- § 3º - O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias, ou neste mesmo prazo, fazê-lo su
bir devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro de 30 (trinta) dias con
tados da interposição do recurso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei ex
cluir-se-ã o dia do início e incluir-se-ã o do vencimento, prorrogando-se es
te, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expedien
te no órgão interessado.

Art. 64 - Qualquer licitante poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 65 - O valor de referência referido nesta Lei é o da 10ª Região, fixado através de Decreto Federal, tendo em vista a Lei Federal nº



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 29)

LEI N.º 2.407, de 31 de outubro de 1977.

Art. 66 - A Secretaria de Administração do Município poderá expedir normas peculiares quanto às obras, serviços, compras, alienações e contratos, observando as disposições desta Lei.

Art. 67 - Os órgãos de Administração descentralizadas deste Município adotarão as normas desta Lei para as suas obras, serviços, compras, alienações e contratos.

Art. 68 - As licitações, alienações e contratos, verificados até 31 de dezembro de 1977, obedecerão as disposições da legislação anterior.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO DE LIRA

Prefeito da Capital, substituto

ADERSON ALMEIDA VASCONCELOS

Secretário de Administração

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 31 de outubro de 1977.

MARIA HELENA PEIXOTO DE BARROS

Diretor Geral de Administração